



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35009.000665/2006-11
Recurso n° 150.028 Voluntário
Matéria Órgão Público - Servidores não Abrangidos por Regime Próprio
Acórdão n° 206-01.705
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

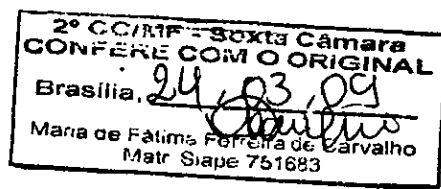
Período de apuração: 01/02/2003 a 31/01/2005

**LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO -
SERVIDORES SEM CONCURSO - VINCULAÇÃO AO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Ainda que represente uma irregularidade a existência de servidores trabalhando no serviço público sem concurso, a remuneração a eles paga é fato gerador de contribuições previdenciárias, uma vez que, de acordo com o CTN, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

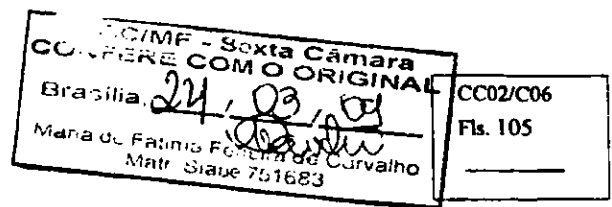
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 51/52) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas a servidores não efetivos.

A notificada apresentou defesa (fls. 67/75) onde tece considerações a respeito da transmutação do regime celetista para estatutário que ocorreu após a edição da Lei Complementar n° 39, de 29/12/1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre. Tal lei teria criado, também, o Regime Previdenciário do Estado.

Aduz que após a Constituição de 1998 tornou-se obrigatória a prévia aprovação em concurso público para os ocupantes de cargo e emprego públicos.

Sendo assim, considera que seria nulo o vínculo jurídico existente entre o Estado e os servidores irregulares e que tal relação não geraria vínculo empregatício, conforme decisões firmadas pelos Tribunais Pátrios, as quais colaciona.

Pela Decisão-Notificação n° 24.401.4/021/2006 (fls. 80/84), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 90/98) onde efetua repetição da argumentação já apresentada na defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente mantém a seu serviço servidores ditos irregulares, ou seja, não aprovados em concurso público, conforme exigência contida na Constituição Federal de 1988.

Até a Emenda Constitucional n° 20/98 os servidores comissionados e os contratados não amparados por Regime Próprio de Previdência Social eram segurados obrigatórios do RGPS. Após a dita emenda tais servidores passaram a ser segurados obrigatórios do RGPS, independente de estarem ou não amparados por regime próprio.

In casu, o período do débito compreende as competências de 02/2003 a 01/2005, ou seja, após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n° 20/1998. Assim, os

servidores ditos irregulares vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS e o Estado é obrigado a efetuar o recolhimento à Seguridade Social das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas e esses segurados.

Quanto à argumentação da ausência de qualquer vínculo com os servidores ditos irregulares que lhe prestam serviços, não é possível acolhê-la.

Ainda que o Estado mantenha servidores sem concurso prestando serviços de forma contínua, para fins tributários tal questão é impertinente, pois como dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 118:

"Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA